COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Proposta de Emenda à Constituição n.º 010/2025**
Autoria: **Deputado Renato Silva e vários Deputados Estaduais**
Ementa: **"Altera o §8º ao art. 4 do ADCT a Constituição do Estado de Roraima"**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 010/2025, de autoria do Nobre Deputado Renato Silva e vários Deputados Estaduais, que "**Altera o §8º ao art. 4 do ADCT a Constituição do Estado de Roraima**".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este(a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 010/2025, de autoria do Nobre Deputado Renato Silva e vários Deputados Estaduais, que "**Altera o §8º ao art. 4 do ADCT a Constituição do Estado de Roraima**".

A presente proposição se mostra relevante e necessária, visto que tem como objetivo adequar a legislação estadual à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7727, que reconheceu a necessidade de diferenciação no tempo de contribuição exigido para a aposentadoria de mulheres policiais civis.

Conforme a melhor doutrina de Direito Constitucional, sabe-se que os Estados-membros são possuidores do que se chama de Poder Derivado Decorrente, conforme ensina o Professor Pedro Lenza:

> Estados têm a capacidade de auto organizar-se, desde que, é claro, observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Ainda nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes leciona que:

> O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ("os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição") e no art. 11 do ADCT.

Sobre a possibilidade dos Estados editarem e emendarem suas Constituições, a Constituição Federal dispõe que:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sendo assim, conclui-se que os Estados são dotados do Poder de criar e editar suas próprias constituições, seguindo o delineado traçado pelo Constituinte Federal.

Na condição de Relator (a), constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

No que tange ao aspecto formal, constata-se que a Proposta de Emenda à Constituição em análise foi subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima, quórum mínimo para a proposição em comento.

Consigna-se também a ausência de limite ou impedimento circunstancial, vez que não se encontra vigente Estado de Defesa ou Estado de Sítio, permitindo assim o regular processamento da proposição em comento.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado de Roraima.

> Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> I - Emendas à Constituição;

> Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 17/2006).
> § 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

No que tange ao aspecto material da proposição, resta demonstrada sua viabilidade, vez que a proposição em tela não viola, e nem tende a abolir, as cláusulas pétreas estabelecidas pela nossa Carta Magna. Neste norte dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

> Art. 60. [...].
> § 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais.

A partir da análise da proposição em comento, percebe-se que esta busca harmonizar a Constituição Estadual,e portanto a legislação infraconstitucional, em especial a Lei Complementar n° 268/2018, de modo a garantir às servidoras policiais civis tratamento adequado e proporcional, conforme reconhecido pelo STF..

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão Especial, a presente Proposta de Emenda à Constituição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição n.º 010/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Deputado Coronel Chagas
Relator